



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 88, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3550, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que Acrescenta o § 3º ao art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir a necessidade de intimação pessoal do credor para a validade da fluência do prazo da prescrição intercorrente.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Esperidião Amin

RELATOR ADHOC: Senador Alan Rick

26 de novembro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2115905703>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.550, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que *acrescenta o § 3º ao art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir a necessidade de intimação pessoal do credor para a validade da fluência do prazo da prescrição intercorrente.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.550, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que acrescenta o § 3º ao art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir a necessidade de intimação pessoal do credor para a validade da fluência do prazo da prescrição intercorrente.

O art. 1º do projeto de lei condiciona a fluência do prazo da prescrição intercorrente à intimação pessoal do credor trabalhista, dando-lhe ciência inequívoca do início do mencionado interregno.

O art. 2º da proposição determina que eventual lei oriunda de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificativa do PL nº 3.550, de 2024, reside na necessidade de proteger o trabalhador contra a declaração da prescrição da pretensão incidente sobre os créditos reconhecidos em juízo. De acordo com o autor da proposição, não são raros os casos em que o obreiro sequer tenha ciência do início do prazo da prescrição intercorrente. Por isso, careceria de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

razoabilidade penalizá-lo com a perda dos direitos decorrentes de seu contrato de trabalho, já que a ele não poderia ser atribuída qualquer inércia.

A proposição foi distribuída à CAS e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Até o momento, não houve apresentação de emendas ao PL nº 3.550, de 2024.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar sobre temas afeitos às relações de trabalho.

Além disso, não verificamos a existência de qualquer impedimento de ordem formal e constitucional para o processamento da matéria, dado que a iniciativa para o tema pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição. Não se verifica, tampouco, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

A medida está em conformidade com os princípios fundamentais do direito processual do trabalho, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

No mérito, percebe-se que a intenção da proposição em exame é estabelecer como marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente no processo do trabalho a intimação pessoal do credor acerca do início da fluência do prazo em foco.

De acordo com a redação proposta, o credor de uma execução trabalhista, ainda que inerte por período superior ao biênio previsto no art. 11-A da CLT, somente teria iniciado o prazo prescricional após ser devidamente intimado acerca do marco inicial de sua contagem, ainda que a pretensão executória tenha sido adquirida anteriormente ao biênio.

Embora se reconheça que o projeto possa suscitar discussões quanto à delimitação da inércia processual, sugiro uma solução legislativa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

razoável e socialmente justa, ao considerar a vulnerabilidade do trabalhador e as dificuldades práticas que enfrenta para impulsionar a execução.

Dessa forma, propõe-se o aperfeiçoamento do texto, a fim de modular a aplicação da prescrição intercorrente, estabelecendo critérios mais equitativos e proporcionais, sobretudo em benefício dos trabalhadores em situação de maior hipossuficiência. Assim, propõe-se o que segue:

Em primeiro lugar, altera-se o *caput* do art. 11-A da CLT, para ampliar o prazo da prescrição de dois para cinco anos, de forma a manter o padrão da prescrição trabalhista adotado na Constituição e, ao mesmo tempo, conferir maior possibilidade de ação pelo credor.

Em segundo lugar, modifica-se o § 1º do mesmo art. 11-A, para estabelecer que o prazo prescricional intercorrente somente terá início quando o exequente deixar de cumprir determinação judicial que contenha forma expressa de que o seu descumprimento acarretará o início da contagem do prazo. Essa previsão confere maior segurança jurídica e reforça o devido processo legal, evitando que a prescrição seja declarada sem prévia notificação clara e inequívoca da parte credora.

Em terceiro lugar, ajusta-se o § 2º do art. 11-A, para estabelecer que a declaração da prescrição intercorrente poderá ser requerida pelas partes ou declarada de ofício pelo juízo, em qualquer grau de jurisdição, desde que observado o disposto no § 1º.

Em quarto lugar, acrescentam-se os §§ 3º e 4º ao art. 11-A, que afastam a prescrição intercorrente nos casos de recuperação judicial, falência ou liquidação extrajudicial do devedor, bem como quando este se encontra em local incerto e não sabido ou quando não forem localizados bens para garantir a execução. Essa previsão ressalta que a prescrição não deve prejudicar o credor quando a ausência de atuação executória não lhe puder ser atribuída.

Em quinto lugar, acrescenta-se o § 5º ao art. 11-A, para dispor que apenas os credores que não possuam representação processual por advogado constituído nos autos devem ser intimados pessoalmente para o início da fluência do prazo prescricional. A medida reforça que essa proteção é devida exclusivamente ao trabalhador em condição de hipossuficiência,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

prerrogativa que não se estende ao advogado representante, que tem o dever profissional de diligência e acompanhamento dos atos processuais.

Em decorrência, apresentamos substitutivo à matéria, de forma a abarcar a totalidade das alterações que sugerimos.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.550, de 2024, na forma do seguinte **substitutivo**:

Emenda nº 1 - CAS (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modificar o prazo de prescrição intercorrente na execução trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de cinco anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixar de cumprir, no curso da execução, determinação judicial que indique de forma expressa que o seu descumprimento acarretará o início da contagem do prazo prescricional, observado, em qualquer caso, o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Não fluirá prazo de prescrição intercorrente quando:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/25299.72931-60

I - o devedor estiver em recuperação judicial ou extrajudicial, em falência ou sob procedimento de liquidação extrajudicial;

II - o devedor se encontrar em local incerto e não sabido, após tentativa de sua localização nos autos;

III - não forem localizados bens para a garantia do juízo.

§ 4º O impedimento da fluência de prazo previsto no § 3º depende de prova, nos autos, da ocorrência de diligências mínimas, idôneas e proporcionais para a localização do devedor ou de bens penhoráveis, observada a proteção de dados.

§ 5º Quando o credor não estiver representado processualmente por advogado constituído nos autos, a fluência do prazo prescricional de que trata o *caput* somente terá início após a intimação pessoal do credor, assegurando-lhe ciência inequívoca do início da contagem do prazo prescricional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

67ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
MARCELO CASTRO	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	
JAYME CAMPOS	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
	1. RENAN CALHEIROS
	2. ALAN RICK
	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
	4. SORAYA THRONICKE
	5. STYVENSON VALENTIM
	6. FERNANDO DUEIRE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE
	1. OTTO ALENCAR
	2. ANGELO CORONEL
	3. LUCAS BARRETO
	4. NELSINHO TRAD
	5. DANIELLA RIBEIRO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE
ROMÁRIO	
WILDER MORAIS	PRESENTE
	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
	2. ROGERIO MARINHO
	3. MAGNO MALTA
	4. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE
	1. FABIANO CONTARATO
	2. TERESA LEITÃO
	3. LEILA BARROS
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DR. HIRAN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE
	1. MECIAS DE JESUS
	2. ESPERIDIÃO AMIN
	3. CLEITINHO
	PRESENTE
	PRESENTE

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
AUGUSTA BRITO
ELIZIANE GAMA
BETO FARO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3550/2024)

NA 67^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR "AD HOC" O SENADOR ALAN RICK, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO).

26 de novembro de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2115905703>